



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 030 /2020

Dispõe sobre o encaminhamento, à Câmara Municipal de Santa Luzia, das informações sobre a aquisição de bens e a contratação de serviços realizados pelo Poder Executivo em função do Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

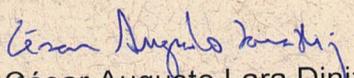
Art. 1º – O Poder Executivo Municipal encaminhará mensalmente à Câmara Municipal de Santa Luzia, por meio eletrônico, informações sobre a aquisição de bens e a contratação de serviços realizadas em função do Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

Parágrafo único – As informações a que se refere o caput conterão o nome do fornecedor do bem ou o nome do prestador do serviço, o preço do referido bem ou serviço, bem como as fontes dos recursos utilizados.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal encaminhará mensalmente à Câmara Municipal de Santa Luzia, por meio eletrônico, informações sobre recursos federais, estaduais e municipais especificamente destinados ao combate ao coronavírus – COVID-19.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 27 de abril de 2020.


César Augusto Lara Diniz

Vereador

PROTOCOLADO
27 / 04 / 2020
Carneiro - 12:05
Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa conferir maior transparência dos atos do Poder Executivo no momento de crise e materializa, além do princípio da transparência, o princípio do acesso à informação, ambos decorrentes do princípio constitucional da publicidade, inserido no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

A prestação de contas no Estado de Calamidade Pública é feita após o término do prazo estipulado no decreto, o que ocorrerá apenas em 2021. Portanto, a disponibilização mensal coaduna-se com a competência do Legislativo no controle externo dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

O decreto municipal nº 3.553/2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública, permite a dispensa de licitação (art. 5º), nos termos da lei 8.666/93, motivo pelo qual a transparência deve ser maior nesse período.

Dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

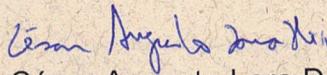
Salienta-se que a presente proposição se compatibiliza com o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que é aplicável, inclusive, nos casos de dispensa de licitação em decorrência de calamidade pública:

“Art. 16 – Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação”.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

Por fim, ressalta-se que a informação será repassada por meio eletrônico, não acarretando despesa adicional ao Município.

Sala de Sessões, 27 de abril de 2020.


César Augusto Lara Diniz
Vereador